



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Estado de São Paulo

"Palácio 15 de Junho"

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves - PC do B

PABX (19) 3459-8900 - www.vereadorzeca.tk - vereadorzeca@email.com

PROJETO DE LEI Nº _____ 139 ____/2011

“Cria o programa de micro agricultor urbano de incentivo a agricultura solidária no município de Santa Bárbara d’Oeste”.

Art. 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a instituir o Programa de Micro Agricultor Urbano de incentivo a agricultura urbana e ao pequeno produtor do Município de Santa Bárbara d’Oeste, que passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se Micro Agricultor Urbano toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, plantas anuais e semi-perenes, plantas medicinais, plantas frutíferas e para floricultura e paisagismo, bem como a criação de animais de pequeno porte, para o consumo humano no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste.

§ 2º - A implementação do programa se dará em terrenos ociosos públicos e particulares, por intermédio de contrato de permissão de uso, localizados no Município de Santa Bárbara d’Oeste que venham a ser cadastrados para atividades de Micro agricultura urbana na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, quintais e toda e qualquer área pertencente à pessoa física ou jurídica, edificada ou não, com dimensões suficientes para a destinação deste programa como identificados no §1º deste artigo.

§ 4º - Quando necessário, o Executivo Municipal deverá elaborar Laudos técnicos objetivando fornecer informações sobre a viabilidade das áreas para atividade de produção de alimentos.

Art. 2º - O Programa de Micro Agricultura Urbana do Município de Santa Bárbara d’Oeste tem por objetivos:

- I - combater a fome e a desnutrição;
- II - incentivar a geração de trabalho e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura social e economia solidária;
- V - incentivar a produção para o auto-consumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agro-eco-turismo;
- VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Estado de São Paulo

"Palácio 15 de Junho"

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves - PC do B

PABX (19) 3459-8900 - www.vereadorzeca.tk - vereadorzeca@email.com

(Fls. 2 – Projeto de Lei No. _____139_____/2011)

IX - incentivar a venda direta do produtor;

X - reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda;

XI - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;

XII - Incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica.

Art. 3º - O resultado da produção deverão ser comercializados a preços populares, ou seja, que não sejam superiores aos preços praticados no mercado formal, respeitando com isso a sazonalidade desse mesmo mercado, e o produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no sistema produtivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do sistema de produção.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do Programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - Para estimular a Micro Agricultura Urbana no Município, o poder público poderá fazer uso de incentivos fiscais, redução de taxa de água, lixo e esgoto, estímulo a compostagem de resíduos orgânicos e estímulo ao aproveitamento das águas residuais e de chuva, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º - Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa instituído nesta Lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedade que atendem sua função social, conforme artigo 182, §2º da Constituição Federal.

Art. 5º - Por atenderem a função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalarem o Programa de Micro Agricultura Urbana, não deverão ser objeto de tributação progressiva, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Parágrafo Único - Para atender as exigências, o proprietário deve assinar Contrato de Comodato, que prevê a Permissão de Uso, tempo, qualidade, e condição do seu lote vago para fins de Micro Agricultura Urbana junto ao cidadão, grupo ou entidade que se disponibilize a trabalhar a área do lote, de acordo com modelo de contrato disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - A fiscalização das áreas aptas a participarem deste programa serão fiscalizadas por técnicos da Prefeitura, vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional - COMSEA e/ou Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA. O Parecer Técnico proveniente da fiscalização, emitindo para cada área com atividade de Micro Agricultura Urbana - deverá ser apreciado por um dos Conselhos Municipais supra citados e posteriormente será assinado pelo Secretário de Meio Ambiente, quanto a aptidão da área para receber os benefícios em Micro Agricultura Urbana.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Estado de São Paulo

"Palácio 15 de Junho"

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves - PC do B

PABX (19) 3459-8900 - www.vereadorzeca.tk - vereadorzeca@email.com

(Fls. 3 – Projeto de Lei No. _____139_____/2011)

Parágrafo Único - Os cidadãos, proprietários de lotes vagos, para estarem aptos a participar do programa, devem estar em situação de regularidade perante suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - As entidades de caráter filantrópico com possibilidades de receberem os produtos das atividades da Micro Agricultura Urbana, deverão estar em funcionamento há um ano, deverão apresentar no momento do cadastro realizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, comprovação de reconhecimento como entidade de utilidade pública através de Lei Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais.

Art. 8º. - O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área de implantação de Micro Agricultura Urbana, e não o implementar dentro dos prazos convencionados ou abandonar o programa posteriormente, sem a devida autorização da SEMA, não terá direito a pleitear outra área ou a se inserir em outro grupo durante o período mínimo de dois anos.

Art. 09º. - O Executivo criará um Sistema de Banco de Dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 10º. - O programa de Micro Agricultura Urbana priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de produção agroecológica;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Estado de São Paulo

"Palácio 15 de Junho"

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves - PC do B

PABX (19) 3459-8900 - www.vereadorzeca.tk - vereadorzeca@email.com

(Fls. 4 – Projeto de Lei No. _____139_____/2011)

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os produtores urbanos a vender produtos locais em feiras, mercados municipais e nos locais de produção;

X - a compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 11º. - O Executivo poderá realizar Cursos de Capacitação e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assessoria técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 12º. - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 13º. - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e Convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, com cooperativas de trabalho, com as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades nacionais e estrangeiras afins, para alcançar os objetivos previstos nesta lei.

Art. 14º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15º. - Lei complementar estabelecerá critérios e diretrizes da Agricultura Urbana no Plano Diretor do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 22 de Novembro de 2011.

JOSÉ A. A. GONÇALVES - PCdoB
Zeca Gonçalves
- Vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste - Estado de São Paulo

"Palácio 15 de Junho"

Gabinete do Vereador Zeca Gonçalves - PC do B

PABX (19) 3459-8900 - www.vereadorzeca.tk - vereadorzeca@email.com

(Fls. 5 – Projeto de Lei No. ____ 139 ____/2011)

JUSTIFICATIVA

A implementação do Programa de Micro Agricultura Urbana no Município de Santa Bárbara d'Oeste é de fundamental importância, vez que possibilitará a geração de emprego, renda, e conseqüentemente, uma melhoria na qualidade de vida da população que necessitam de políticas de inclusão social.

Eliminar terrenos baldios em áreas urbanas – que muitas vezes são utilizados como depósitos de entulho e se transformam em focos de doenças como a dengue, produzir hortaliças para o consumo, melhorar a qualidade da alimentação com redução de gastos e ocupar cidadãos desempregados que moram nos centros urbanos. Estas são algumas vantagens da implantação deste Projeto de Micro Agricultor Urbano. Este modelo de cultivo de verduras e legumes, tem ajudado no combate à fome e na ocupação das pessoas, por meio do exercício da cidadania e do cooperativismo. Em geral, as hortas ou áreas agricultáveis são instaladas em lotes vagos e sua produção abastece famílias que moram perto destes terrenos. São cultivados alface, tomate, rúcula, couve, espinafre, repolho, alho, rabanete, beterraba e cenoura, entre outras verduras e legumes. Na maioria dos casos, a produção é feita a partir dos princípios de agricultura orgânica, ou seja, sem os inseticidas e fungicidas tradicionais, o que garante mais qualidade ao que é produzido.

A fome e a baixa renda e até a falta de trabalho formal de parte da população, são as raízes de um debate bastante atual sobre o papel da agricultura urbana.

A agricultura urbana em projetos similares possibilitam uma vida mais saudável, criação de ocupação e renda para a população, a conseqüente melhoria de sua qualidade de vida constituem a grande contribuição econômica dessa espécie de agricultura, que certamente aumentarão os recursos nas comunidades. Geram emprego sem as exigências de experiência e pelas suas características, representarão renda diária, o que é fundamental para o aumento da qualidade de vida da população.

A importância de se instituir um programa para a Micro Agricultura Urbana, é no acesso a geração de renda, ao alimento e às condições básicas para a sobrevivência, que poderemos combater a fome, a exclusão social e a violência que assolam o nosso país e a nossa cidade, conto mais uma vez com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 22 de Novembro de 2011.

JOSÉ A. A. GONÇALVES - PCdoB
Zeca Gonçalves
- Vereador-